RONDÔNIA
Governo do Estado

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 1709/2017/PGE-ASSESGAB

Ao Excelentíssimo Senhor

Hélder Risler De Oliveira

Diretor Técnico Legislativo – DITEL

NESTA

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800530-26.2016.8.22.0000.

Excelentíssimo Senhor Diretor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho à presença de Vossa Senhoria informar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, identificada em epígrafe, foi julgada procedente, sendo declarada a inconstitucionalidade formal das leis questionadas por afrontarem a autonomia do Poder Executivo.

Ante o exposto, encaminho cópia da decisão que suspendeu a eficácia da norma supramencionada, para conhecimento e que sejam tomadas as devidas providências referente ao processo.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente.

Franklin Silveira Baldo

Procurador de Estado

Assessor Especial do Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **FRANKLIN SILVEIRA BALDO, Assessor(a)**, em 06/12/2017, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0437113** e o código CRC **93CE8724**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.064169/2017-14 SEI nº 0437113

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: **0800530-26.2016.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 19/05/2016 17:41:16

Data julgamento: 16/10/2017

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face das Leis Estaduais n° 1.403/2004, n° 1.635/2006 e artigo 2°, parágrafo único, da Lei n° 2.656/2011.

Alega que as duas primeiras leis versam sobre regime jurídico de servidores militares do Estado de Rondônia e têm origem em projetos de leis de iniciativa parlamentar, quando a competência para legislar sobre a matéria pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 39, §1°, II, "b", CE e art. 61, §1°, II. "f", CF).

Afirma que o dispositivo da última lei mencionada decorreu de emenda em projeto de lei iniciado pelo Chefe do Legislativo Estadual, que importou em aumento de despesa, o que é vedado pelas Constituições Estadual e Federal (art. 40, I, CE e art. 63, I, CF).

Sustenta a plausibilidade e relevância da fundamentação, ante a incompatibilidade entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto. Além disso, embora as leis estejam em vigor há vários anos, aponta o perigo da demora no fato de que todas estão surtindo efeitos relevantes, como a passagem de militares para a inatividade, o afastamento das atividades dos militares e o reajuste do adicional de formação, adaptação ou habilitação de forma cumulativa.

Às fls. 09/10 fora concedida a medida cautelar postulada, suspendendo da eficácia das leis sobreditas.

Informações prestadas pela requerida às fls. 274/277, alegando que o escopo da lei é tratar com igualdade os policiais militares, visto que não dispõem da contagem de tempo de efetivo serviço público de natureza militar, pois não prestam serviço militar obrigatório às Forças Armadas. Afirma, ainda, que o dispositivo alterado não influenciou no total de tempo de serviço que deverá ser prestado ao Estado, visto que é obrigatório prestar o tempo suficiente indicado pela lei, para então adquirir o direito da passagem para inatividade. Pugna pela improcedência da ação.

O Estado de Rondônia, em suas informações, sustenta que os processos legislativos que levaram à publicação da Lei n° 1403/2004 e n° 1635/2006 se contrapõem ao que estabelece a Constituição Estadual, e que o regime jurídico dos militares é matéria privativa do chefe do executivo, conforme dispõe o art. 39 da referida lei, fls. 278/279.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Justiça afirma que por meio de emenda parlamentar houve invasão à esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, criando-se aumento de despesa em afronta ao art. 40 da Constituição Estadual e art. 63 da Constituição Federal. Pugna pela procedência da ação, fls. 282/288.

É o relatório.

VOTO

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Cinge-se a questão posta nos autos na verificação de inconstitucionalidade das Leis n° 1.403/2003, 1.635/2006 e art. 2°, parágrafo único, da Lei n° 22.656/2011.

O requerente aponta ofensa à Constituição Estadual e Federal, que dispõe sobre a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a remuneração, criação de cargos, vantagens pecuniárias e aumento de despesas, enquanto prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

As duas primeiras leis acima indicadas, alteram a Lei n° 1063/2002, que dispôs sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.

A Lei n° 1403/ 2004 assim dispõe:

> Art. 1°. O caput do artigo 28 da Lei n° 1063, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

Por sua vez, a Lei n° 1635/ 2006 acrescentou os seguintes ditames ao artigo 4° da Lei n° 1063/2002:

> Art. 4°.
> [...]
> § 4°. Entende-se por afastamento das suas atividades, o Militar do Estado que, encontrando-se em algumas destas condições, ficar impedido ou deixar de desempenhar a atividade laborativa, até ser autorizado a exercê-la.

Quanto à Lei n° 2.656/2011, é dos autos que o projeto original, iniciado pelo Governador do Estado, objetivou a instituição do adicional de formação, adaptação ou habilitação para os militares do Estado de Rondônia.

Conforme já mencionado acima, ao ser submetido à aprovação do Poder Legislativo, o projeto sofreu acréscimo do parágrafo único em seu artigo 2°, conforme segue:

> [...]
> Parágrafo único. O adicional de que trata esta Lei será reajustado de acordo com o soldo e o valor atual do adicional, sendo os reajustes cumulativos.

Consoante se observa das transcrições, ao regrar a forma de remuneração, as vantagens e subsídios dos militares estaduais, bem como alterar o tempo de contribuição mínimo para que passe à inatividade, houve a invasão pelo Poder Legislativo em matéria concernente à hipótese em que somente o chefe do Executivo está legitimado, violando, assim, o art. 39, §1°, I, da Constituição Estadual:

> Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.
>
> § 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

> II - disponham sobre:
> [...]
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Anoto que, por ordem da Constituição do Estado, foi atribuída ao Chefe do Poder Executivo a competência para dispor acerca dos servidores públicos estaduais, especialmente, no que respeita aos policiais. Isso porque a Constituição Federal, em seu art. 144, § 6º, estabeleceu em relação aos policiais civis e militares subordinação direta aos Governadores dos Estados.

Da mesma forma, no tocante à Lei n° 2.656/2011, vê-se que por meio de emenda parlamentar, invadiu-se a esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, e, além disso, criou-se aumento de despesa em afronta ao inciso I2 do artigo 40 da Constituição Estadual e inciso I do artigo 63 da Constituição Federal, acarretando, em consequência, sua inconstitucionalidade formal.

A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE É PACÍFICA AO AFIRMAR QUE, NO TOCANTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS, A INICIATIVA DE LEI É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL POR FORÇA DO ARTIGO 61, § 1º, II, F, DA CONSTITUIÇÃO. II - O VÍCIO FORMAL NÃO É SUPERADO PELO FATO DE A INICIATIVA LEGISLATIVA OSTENTAR HIERARQUIA CONSTITUCIONAL. III - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 148-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO ARTIGO 45 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CARTA LOCAL, AMBOS ACRESCIDOS POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 56, DE 30 DE MAIO DE 2007. (ADI 3930, Relator MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, j. 16.09.2009)

E ainda:

> INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. ART. 24, § 11, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REGIME JURÍDICO. VENCIMENTOS. SOLDO DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. GARANTIA DE VALOR NÃO INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE. INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEAS A E C, DA CF,

> APLICÁVEIS AOS ESTADOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES. É INCONSTITUCIONAL A NORMA DE CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO QUE DISPONHA SOBRE VALOR DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES POLICIAIS MILITARES. (ADI 3555, Relator MIN. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, j. 04.03.2009)

Da mesma forma, pelo que se infere, as normas acima apontadas mostram-se incompatíveis com a Constituição Estadual, que, em seu artigo 7°, consagra o princípio republicano da separação dos poderes.

A respeito, ensina José Afonso da Silva:

> Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais. (Comentário Contextual à Constituição, 4ª Ed., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original).

Da lição, pode-se concluir que não se admite que o Poder Legislativo imponha ou estabeleça normas que disponham acerca da remuneração dos servidores estaduais, estrutura e organização das atividades que serão exercidas pelo Poder Executivo, pois tal fato coloca em risco sua autonomia e independência.

Está é a lição do renomado doutrinador Pedro Lenza:

> UMA DAS CARACTERÍSTICAS DESSE PRINCÍPIO BASILAR É EXATAMENTE A INDELEGABILIDADE DAS FUNÇÕES, ISTO É, A IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSFERIR AS FUNÇÕES TÍPICAS DE UM ÓRGÃO A OUTRO. SEGUNDO NOS ENSINA PEDRO LENZA, "UM ÓRGÃO SOMENTE PODERÁ EXERCER ATRIBUIÇÃO DE OUTRO QUANDO HOUVER EXPRESSA PREVISÃO PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, O QUE IMPEDE, INCLUSIVE, AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE FAZÊ-LO, UMA VEZ QUE A SEPARAÇÃO DOS PODERES ESTÁ ELENCADA COMO UMA DAS CLÁUSULAS PÉTREAS E, PORTANTO, INSUSCETÍVEL DE SOFRER ABOLIÇÃO PELO CONSTITUINTE REFORMADOR. (DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO. SÃO PAULO: SARAIVA. 17ª ED. 2013, P. 519).

Importante destacar que a Corte Suprema também já se manifestou quanto à impossibilidade de incluir emenda parlamentar em projetos de leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quando configure aumento de despesa.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO

> INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, "A" E "C", 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPREMA CORTE, EMBORA O PODER DE APRESENTAR EMENDAS ALCANCE MATÉRIAS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SÃO INCONSTITUCIONAIS AS ALTERAÇÕES ASSIM EFETUADAS QUANDO RESULTEM EM AUMENTO DE DESPESA, ANTE A EXPRESSA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO QUANDO DESPROVIDAS DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO ORIGINAL DA INICIATIVA NORMATIVA SUBMETIDA A CLÁUSULA DE RESERVA. PRECEDENTES. 2. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 4433, Relator MIN. ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, j. 18.06.2015)

Este é o entendimento deste Tribunal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual n. 3.275/2013. Regime jurídico de servidores públicos. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Separação dos poderes. Vícios formal e material.
> A locução regime jurídico dos servidores públicos, segundo consta da ementa do julgamento da ADI 2867/STF, corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Se a iniciativa de lei ou ato normativo para versar sobre regime jurídico de servidores público pertence ao Chefe do Poder Executivo e o poder disciplinar dele deriva, a competência para iniciar o processo legislativo sobre tal matéria também coincide, ainda que implicitamente, na mesma autoridade. (ADIN nº 0005361-24.2014.822.0000, Relator Des. Sansão Saldanha, Tribunal Pleno, j. 07.12.2015)
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei ordinária estadual. Iniciativa parlamentar. Impugnação. Iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Estadual. Ofensa. Declara-se inconstitucional a Lei n. 2.061/2013, por vício de iniciativa formal, reservada ao chefe do Poder Executivo. (ADIN nº 0012599-31.2013.822.0000, Relator Des. Valter de Oliveira, Tribunal Pleno, j. 02.06.2014)

Com efeito, não há dúvida de que o dispositivo legal incorreu em grave vício de inconstitucionalidade formal, pois, inadvertidamente, a Casa Legislativa usurpou a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual ao dispor sobre regime jurídico de servidores públicos e aumento de despesas.

Sem discutir a intenção do autor do projeto e da lei em si, não há como subsistir o seu texto, pois decorre de notória usurpação de competência.

Ora, a lei cria despesa sem que a administração do Executivo tenha participado na elaboração do projeto com previsão da receita e da despesa, ato de sua exclusiva atribuição. Certamente é louvável a preocupação com os servidores da categoria abrangida pela lei impugnada, mas nesse âmbito há um caminho a percorrer que não pode ser desviado.

Por tais fundamentos, por vício de iniciativa, declaro a inconstitucionalidade formal das leis questionadas, eis que afrontam a autonomia do Poder Executivo.

Comunique-se o teor do acórdão ao presidente da Assembleia legislativa do Estado.

É como voto.

EMENTA

EMENTA

Lei Estadual. Instituição de direitos à categoria de servidores. Regime jurídico. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.

Lei de projeto originário do legislativo que cria direitos à certa categoria de servidores, modificando o regime jurídico até então previsto, estabelecendo a criação de despesas, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a competência é privativa do Chefe do Executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."

Porto Velho, 16 de Outubro de 2017

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

Imprimir

Intime-se o(a) agravado(a) para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de Abril de 2016.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800714-79.2016.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - PJe
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Município de Porto Velho
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da Lei Municipal de Porto Velho n.º 565/2015 em razão de vício material.
Alega que o ato normativo impugnado tornou possível a regularização – mesmo que provisória – da concessão de autorização para funcionamento/expedição de licenças para estabelecimentos que até 31.05.2015 encontravam-se instalados nesta municipalidade e em desacordo com as normas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.
Sustenta que a Lei em questão viola o artigo 125 da Constituição Estadual de Rondônia, que dispõe que, na elaboração e na execução de política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, de modo a promover e assegurar condições de vida urbana digna, além de gestão democrática e participativa.
Defende a plausibilidade e relevância da fundamentação, ante a incompatibilidade entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto. Além disso, aponta perigo da demora no fato de que a lei não estipula prazos para as regularizações, o que permite construções sem observância das normas municipais urbanísticas, estimulando a perpetração de situações ilícitas.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, com a imediata suspensão da eficácia do ato normativo, ante a presença dos requisitos legalmente exigidos.
É o relatório.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 555 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete ao Presidente do Tribunal a apreciação de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.
Com efeito, o requisito da plausibilidade e relevância da fundamentação reside, sobretudo, na demonstração de incompatibilidade, ainda que aparente, entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto.
Os atos normativos impugnados aparentam incompatibilidade à Constituição Estadual de Rondônia quanto ao regramento sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo.
Vislumbra-se ainda a probabilidade de ineficácia do provimento final em caso de se aguardar o julgamento definitivo da demanda. Conforme consta do texto da lei impugnada, a autorização concedida com base nos critérios fixados nesta lei, embora tenha caráter transitório, vigorará até o advento de novo regime jurídico para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, no município de Porto Velho, período em que diversas relações jurídicas serão estabelecidas, dificultando sobremaneira o retorno ao estado jurídico anterior e a necessária adequação à lei que doravante será editada.
Vê-se, portanto, que a norma possui o condão de consolidar irregularidades e descumprimentos face às leis urbanísticas.
Ante o exposto, DEFIRO a cautelar pleiteada e determino a imediata suspensão da
Lei Municipal de Porto Velho n.º 565/2015.
Publique-se.
Intime-se.
Em seguida, distribua-se o feito para o regular processamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2016.
e-sig Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800530-26.2016.8.22.0000 - Direta de Inconstitucionalidade
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face das Leis Estaduais n.º 1.403/2004, n.º 1.635/2006 e artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 2.656/2011.
Alega que as duas primeiras leis versam sobre regime jurídico de servidores militares do Estado de Rondônia e têm origem em projetos de leis de iniciativa parlamentar, quando a competência para legislar sobre a matéria pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 39, §1º, II, "b", CE e art. 61, §1º, II. "f", CF).
Afirma que o dispositivo da última lei mencionada decorreu de emenda em projeto de lei iniciado pelo Chefe do Executivo Estadual, que importou em aumento de despesa, o que é vedado pelas Constituições Estadual e Federal (art. 40, I, CE e art. 63, I, CF).
Sustenta a plausibilidade e relevância da fundamentação, ante a incompatibilidade entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto. Além disso, embora as leis estejam em vigor há vários anos, aponta o perigo da demora no fato de que todas estão surtindo efeitos relevantes, como a passagem de militares para a inatividade, o afastamento das atividades dos militares e o reajuste do adicional de formação, adaptação ou habilitação de forma cumulativa.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, com a imediata suspensão da eficácia dos atos normativos sobreditas, ante a presença dos requisitos legalmente exigidos.
É o relatório.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 555, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete ao Presidente do Tribunal a apreciação de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.
Com efeito, o requisito da plausibilidade e relevância da fundamentação reside, sobretudo, na demonstração de incompatibilidade, ainda que aparente, entre a norma impugnada e aquela tida como paradigma de confronto.
Os atos normativos impugnados evidenciam incompatibilidade, em tese, às Constituições Estadual e Federal, visto que a iniciativa de lei sobre regime jurídico de militares pertence ao Chefe do Poder Executivo, sendo certo também que em projeto de lei iniciado por este não pode sofrer emenda que importe em aumento de despesa.
A despeito do tempo que as leis impugnadas estão em vigor, a urgência pode ser presumida, ante a probabilidade de ineficácia do provimento final em caso de se aguardar o julgamento definitivo da demanda, em razão da ingerência de um Poder sobre o outro autorizada pelas normas referida, o que revela potencialidade de dano ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Ante o exposto, DEFIRO a cautelar pleiteada e determino a imediata suspensão das Leis Estaduais n.º 1.403/2004, n.º 1.635/2006 e artigo 2º, parágrafo único da Lei n.º 2.656/2011.
Publique-se.
Intime-se.
Em seguida, distribua-se o feito para o regular processamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, marco de 2016.
e-sig Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800899-20.2016.8.22.0000 - Direta de Inconstitucionalidade
Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face dos artigos 29, caput; 37, § 2º; 39 a 41; 57 e 58 da Lei Estadual n. 3.122/2013.
Alega que os dispositivos são materialmente inconstitucionais pois estão em desacordo com os princípios constitucionais relacionados às regras do serviço e servidores público.
Sustenta que há ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade da administração no art. 29, caput, que prevê a contratação de entidade de direito privado sem fins lucrativos independente de titulação. Afirma que a lei de licitações fomenta a atuação de organizações sociais que ostentem o título de qualificação, reconhecidas colaboradoras do poder público na atuação nos serviços. Que a não exigência de indubitável reputação ético-profissional ofende aos princípios da competitividade e igualdade de oportunidades.
Defende que a referida lei estadual é permissiva de concessão de privilégio e favoritismo e, por isso, deve ser riscada a expressão "independente de titulação do caput do art. 29 da Lei n. 3.122/2013.
Quantos aos artigos 37, § 2º e 39 a 41 da Lei n. 3.122/2013, aduz serem inconstitucionais sob o argumento de que o instituto da cessão de servidor depende de interesse público e não de interesse do servidor. Que é contrassenso exigir que o servidor, para laborar na entidade privada cessionária, requeira licença para interesse particular, ao passo que a iniciativa de terceirizar o serviço partiu do Estado.
Alega que há afronta ao art. 20, § 2º da Constituição Estadual pois, findo o prazo de dois anos de cessão do servidor público, caso tenha interesse em continuar prestando serviço à organização social, a norma impõe que o servidor peça demissão do cargo público e ao empregado público a rescisão contratual.
Discorre que o § 2º do art. 39 da Lei n. 3.122/2013 macula o princípio da razoabilidade ao impor ao servidor estatutário o dever de pedir demissão ou rescindir o contrato de trabalho.
Alega que a possibilidade de onerar mais o poder público, quando do desligamento do servidor cedido à entidade privada fere os princípios da razoabilidade e eficiência. Também afirma haver transgressão ao princípio da igualdade/isonomia.
Quanto aos artigos 57 e 58, sustenta afrontarem os poderes de fiscalização disciplinados nas constituições federal e estadual, ao atribuírem ao próprio poder executivo a incumbência de fiscalização da regularidade quanto à aplicação dos recursos repassados ao terceiro setor. Que o ente fiscalizador deve ser o Tribunal de Contas do Estado.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, com a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos, até final julgamento, ante a presença dos requisitos legalmente exigidos.
É o relatório.
Decisão. Conforme dispõe o artigo 555, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, compete ao Presidente do Tribunal a apreciação de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade.
Da análise das razões, verifica-se que restou preenchido o requisito da plausibilidade e relevância da fundamentação, sobretudo, na demonstração de incompatibilidade, ainda que aparente, entre a norma impugnada e aquelas tidas como paradigma de confronto.
Os atos normativos impugnados evidenciam incompatibilidade à Constituição Federal e à Estadual de Rondônia. Com isso, em virtude da probabilidade de comprometimento ou ineficácia do provimento final em caso de se aguardar o julgamento definitivo da demanda, a cautelar deve ser concedida.
Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada.
Publique-se.
Intime-se.
Em seguida, distribua-se o feito para o regular processamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2016.
e-sig Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0800697-43.2016.8.22.0000 - Recurso Especial
Recorrente : Elevadores Atlas Schindler S/A.
Advogada: Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6855)
Recorrido: Condomínio do Edifício Rio Madeira
Relator: Sansão Saldanha
Despacho
Considerando que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida nos autos do processo físico n.º autos n. 0004733-98.2015.8.22.0000, o seu processamento deve-se dar de igual modo. Assim, intime-se o recorrente para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada dos documentos aqui anexados naquele feito.
Publique-se.
Intime-se.
Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2016.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0800976-29.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 28/03/2016 17:22:11
Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI (OAB/RO 1.028), JOSE ARY GURJAO SILVEIRA (OAB/RO121), CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB/PE 19.357), NANCI CAMPOS (OAB/SP 83.577), LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB/PE 32.78)
Agravados: MARIA DORACY MARQUES PINHEIRO E OUTROS
Advogada: SHIRLEY CONESUQUE (OAB/RO 705)
Decisão
Vistos.
Banco Santander S/A impugna, por agravo de instrumento, a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de Execução de Título Judicial ajuizada por Creton Pinheiro de Oliveira e outros, recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e determinou às partes que, no prazo de cinco dias, depositem em juízo os valores levantados por força dos alvarás de fls. 385/390.

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1635, DE 29 DE MAIO DE 2006.

Acrescenta § 4º ao artigo 4º da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.

O PRESIDENE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, o Governador do Estado de Rondônia sancionou, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia, nos termos dos §§ 3º e 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. O artigo 4º da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 4º a seguir.

"Art. 4º. .....

.....

§ 4º. Entende-se por afastamento das suas atividades, o Militar do Estado que, encontrando-se em alguma destas condições, ficar impedido ou deixar de desempenhar a atividade laborativa, até ser autorizado a exercê-la".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente